



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Fls.01

"=LEI Nº. 108/93="

SÚMULA: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santa Cecília do Pavão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOÃO MARIA DE MORAES, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Estado do
Paraná**

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Folhas 02

2

TÍTULO I - CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei ratifica a Lei Municipal nº 089/93 que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos funcionários públicos do Município de Santa Cecília do Pavão, que passou a ser o ESTATUTÁRIO, a partir de 1º. de janeiro do corrente ano de 1.993, ficando, no entanto, em regime de extinção vinte empregos públicos, que continuarão sob o regime celetista, com base na Lei Municipal nº. 003/90 e suas posteriores alterações.

§ Único: O Regime Jurídico Único de Estatutário é extensivo ao pessoal das fundações e autarquias municipais, bem como, ao pessoal da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, que no entanto, terão individualizados o seu Plano de Cargos e Carreiras.

Art. 2º- Regime Jurídico, para efeito desta Lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições, responsabilidades e obrigações estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município, suas autarquias ou fundações e ainda a Câmara Municipal com os seus funcionários.

Art. 3º- Na aplicação desta Lei, serão observados além de outros os seguintes conceitos:

- I- Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargos públicos da administração direta;
- II- Cargo Público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto das atribuições e responsabilidades atribuídas aos funcionários, criado por lei, como denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;
- III- Classe é a divisão básica da carreira, agrupado os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;
- IV- Quadro é o conjunto de cargos e funções pertinentes à estrutura organizacional da administração direta.

§ 1º- As Carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional reunidas em segmentos

Cont



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Folhas 04

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PROGRESSÃO

CAPÍTULO I: DO PROVIMENTO

SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º- São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I- a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de 18(dezoito) anos;
- VI- a boa saúde física e mental.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei:

§ 2º- São assegurados aos portadores de deficiência física o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para os quais serão reservadas 10%(dez por cento) das vagas oferecidas em concurso.

Art. 10º- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11º- São formas de provimento de cargos públicos:

- I- nomeação;
- II- ascensão;
- III- acesso;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- reintegração;
- VIII- recondução;
- IX- aproveitamento;
- X- concurso e;
- XI- posse.

Continua



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Folhas 05

SEÇÃO II: DA NOMEAÇÃO

Art. 12º- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira;
- II- em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º- A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º- Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário de carreira, serão estabelecidos em lei específica.

SEÇÃO III: DA ASCENSÃO

Art. 13º- Ascensão Funcional consiste na elevação do funcionário a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecido os critérios da avaliação de desempenho e qualificação profissional, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º- A ascensão dentro da mesma categoria funcional obedecerá ao critério de antiguidade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º- Será de 02 (dois) anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer à ascensão funcional.

SEÇÃO IV: DO ACESSO

Art. 14º- Acesso é a investidura de funcionário na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não seja de livre nomeação e exoneração, obedecidos os critérios previstos em lei.

SEÇÃO V: DA TRANSFERÊNCIA

Art. 15º- Transferência é a movimentação do funcionário estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º- A transferência para o cargo de denominação diversa, dependerá de habilitação do funcionário em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício de novo cargo.

§ 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração no valor do vencimento.

§ 3º- Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro pessoal diverso, não haverá alteração de classe, nem de vencimento.

§ 4º- A transferência poderá ocorrer "ex-offício" ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço e dependerá em qualquer hipótese, da existência de vaga.

Continua.



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

Folhas 06

SEÇÃO VI: DA READAPTAÇÃO

Art. 16º-Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - A readaptação será efetivada, em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 17º- A readaptação será feita "ex-offício" e será processada:

I- quando provisória, por ato do Diretor Administrativo ou pelo / Chefe de Recursos Humanos, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções de / seu cargo;

II- quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira ou atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo Único: Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

Art. 18º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será a posentado.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento do / funcionário.

SEÇÃO VII - DA REVERSÃO

Art. 19º- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados / insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único: A reversão far-se-á "ex-offício" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de / natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do funcionário.

Art. 20º- Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar com 70 / (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 21º- Reintegração é reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua exoneração por declaração administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos ou vantagens.

Art. 22º- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se / houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º- Se o cargo estiver ocupado, o seu ocupante será exonerado, ou / se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização;

§ 2º- Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará, em car-

Continua.....



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(se fará, em car-...) go equivalente, respeitada a habilitação/profissional, ou não sendo possível, o funcionário ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX - DA RECONDUÇÃO

Art. 23 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 25.

SEÇÃO X - DO APROVEITAMENTO

Art. 24 - Aproveitamento é o reingresso no serviço, do funcionário em disponibilidade.

Art. 25 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á: tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que se ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamentos, se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitando, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

SEÇÃO XI - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 26 - A realização de concurso público para provimento de cargos/efetivos caberá ao órgão encarregado da administração de pessoal do município.

Art. 27 - Os concursos serão de provas ou de provas e títulos, escritas, podendo ser utilizados também provas práticas ou prático-orais.

Art. 28 - A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas/esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévias desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um candidato com este requisito, o



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(com este requisito, o ...) mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Art. 29 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda candidato houver aprovado e não convocado para a investidura;
 - II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
 - III - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
 - IV - quando houver funcionário público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de cargo igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;
 - V - independará de limite de idade a inscrição, em concurso, de funcionário ocupante de cargo público municipal.
- Art. 30 - Deverão constar das instruções para o concurso:
- I - o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização;
 - II - o prazo de validade do concurso, que será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período, a juízo do Prefeito/Municipal.

SEÇÃO XII - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 31 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares formalizadas com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º - Em se tratando de funcionário em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Se o Prefeito Municipal considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Art. 47 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário/estável que for nomeado para outro cargo público municipal,

Continua: . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(cargo público municipal, ...) bem como o funcionário nomeado que já contar com mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SUBSEÇÃO III - DA ESTABILIDADE

Art. 48 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 49 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV - DA DISPONIBILIDADE

Art. 50 - O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 51 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - acesso;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário "ex-officio".

Parágrafo Único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar caracterizado o abandono de cargo;
- III - quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - a) promoção;
 - b) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - c) falta de exaustão, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 54 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência,

Continua ...



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(transferência, ...) aposentadoria ou exoneração do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar ou permitir seu provimento.

Art. 55 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do funcionário, a pedido "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 57 - Dar-se-á a remoção de:

I - Um órgão municipal para outro;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Departamento.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade/ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste capítulo.

SEÇÃO II - DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 58 - Redistribuição é a movimentação do funcionário, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos servidores, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 23.

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante de cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 60 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionário do Município.

§ 1º - A substituição automática é estabelecida em lei, regulamento e regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular do órgão, conforme o caso.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(cargo em comissão ou função ...) gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção acumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituições previstos em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente a diferença de remuneração.

CAPÍTULO V - DA PROMOÇÃO

Art. 61 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior dentro do mesmo grupo, pelo critério exclusivo de merecimento.

Parágrafo Único - Caso a promoção não possa ser realizada, por inexistir funcionário que preencha os requisitos exigidos, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

Art. 62 - O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho de cargo.

Art. 63 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único - É de 760 (setecentos e sessenta) dias, de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 64 - O executivo Municipal constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de junho de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma sejam providos.

§ 1º - A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 68.

§ 2º - Divulgada a lista de que trata o parágrafo anterior, o funcionário que se julgar prejudicado, poderá recorrer à Comissão de Promoção, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, que será levado ao conhecimento do Prefeito Municipal.

§ 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 1 (um) ano, contados da divulgação oficial.

Art. 65 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deve ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuado no prazo referido no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após o seu término.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer or for aposentado sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 66 - Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário, que tenha sua promoção decretada indevidamente

Continua ...



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(decreta indevidamente...) te, não ficará obrigado a restituir o que, em decorrência, houver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O funcionário, a quem caiba a promoção, será indenizado da diferença do vencimento a quem tiver direito.

Art. 67 - O funcionário, que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 68 - Para concorrer à promoção, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter número mínimo de pontos no boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento ou de teste seletivo.

§ 2º - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - curso de treinamento relacionado com as atribuições de classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - O peso das provas e do Boletim, serão estabelecidos no plano de Cargos e Vencimentos.

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 69 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo:

- I - na classe;
- II - na categoria funcional;
- III - na Prefeitura;
- IV - o mais idoso.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 70 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolo, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 71 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou pecuniárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 93.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversas da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 148, parágrafo único.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(parágrafo único)...)

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 72 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 73 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 74 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autárquica, ressalvado o direito de opção.

II - a disposição de órgão ou entidade da União ou Estado ou de outro município.

III - durante o desempenho de mandato efetivo;

§ 1º - No caso do Inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao funcionário, na hipótese do Inciso I, optar/ no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 75 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo motivo/ previsto em lei;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 207 §2º.

Art. 76 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 77 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Art. 78 - O funcionário em débito com o Erário Municipal que foi exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

Art. 79 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante da homologação ou decisão judicial.

Continua ; . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Além do vencimento, o funcionário dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custos;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - abono-família;
- V - gratificação e adicionais;
- VI - auxílios pecuniários.

Art. 81 - É permitida a consignação sobre vencimentos, proventos e adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Asoma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

§ 2º - O limite estipulado no § 1º poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria ou de pensão alimentícia.

§ 3º - Além do fim previsto no § 2º., a consignação em folha, limitada conforme o § 1º., poderá servir à garantia de quantias devidas a Fazenda Pública, à contribuição para montepio, oficialmente reconhecido, / pensão ou aposentadoria e aluguéis.

SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 82 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que foi designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A ajuda de custos destina-se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

SEÇÃO III - DAS DIÁRIAS

Art. 83 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(fora da ...) sede.

§ 3º - Não poderão ser pagas mais de 30 (trinta) diárias no mês por ' funcionário.

Art. 84 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, ' por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no ' prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de o funcionário retornar a sede em pra zo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 85 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias , e vice-versa.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 86 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições, pagar ' ou receber, em moeda corrente, prderá ser concedido auxílio fixado em ' 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferen ça de caixa.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido en quanto durar o exercício de cargo.

§ 2º - O Prefeito Municipal estabelecerá, por Decerto, os cargos que terão direito ao recebimento do auxílio referido neste artigo.

SEÇÃO V - DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 87 - Será concedido abono família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprova damente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça ativida de remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização Judici al, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou ativi dade remunerada o recebimento de importância igual ou superi or ao salário mínimo de referência.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madastra e, na fal ta destes, os representantes legais incapazes.

Art. 88 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono família conti nuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pe lo recebimento do abono família será aos beneficiários o direi to à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - passará ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do/ abono família correspondente ao benefício que viva sob guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga/ autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Continua : . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes; o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 89 - O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo de referência vigente no país, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 90 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 91 - Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 92 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão definidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VI - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA, ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 93 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - Somente funcionários municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 3º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - É vedada a concessão de gratificação de função ao funcionário pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 94 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 95 - A gratificação de Natal será paga anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

- § 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um, doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano corrente.
- § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomado como mês integral, efeito do parágrafo anterior.
- § 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento-base do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.
- § 4º - A gratificação de Natal será estipulada aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.
- § 5º - A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta de junho e a segunda até o dia/20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- § 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês que ocorrer o pagamento.
- § 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela.
- Art. 96 - Caso o funcionário deixe o serviço municipal, a gratificação/natalina ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 97 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo (tempo de serviço) exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o funcionário.
- § 1º - O adicional será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).
- § 2º - O funcionário contará, para este efetivo, todo o tempo de serviço prestados ao Município, inclusive na condição de contratado.
- § 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.
- § 4º - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da referência do seu cargo efetivo.
- § 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.
- § 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

SUBSEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

- Art. 98 - Os funcionários que trabalham em locais insalubres, em conta-

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(insalubres, em conta- ...) to permanente com substâncias tóxicas, - ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Art. 99 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único - O direito ao adicional de insalubridade e de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa/ a sua concessão.

Art.100 - É proibido à funcionária gestante ou lactente o trabalho em atividades e operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art.101 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho em Raio X ou substâncias radioativas corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art.102 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art.103 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art.104 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art.105 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função de confiança não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art.106 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

SEÇÃO VII - DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art.107 - Serão concedidos ao funcionário ou à família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-funeral;
- II - auxílio-alimentação;
- III - auxílio-transportes;
- IV - auxílio reclusão;

SUBSEÇÃO I - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Art. 108 - O auxílio-funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorreu o óbito.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º - O auxílio-funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor/não será inferior, e nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência do menor valor do plano de classificação dos funcionários municipais.

§ 3º - Exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e o atestado de óbito.

SUBSEÇÃO II - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 109 - O auxílio-alimentação será devido ao funcionário ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO III - DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 110 - O auxílio-transporte será devido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 111 - A família de funcionário ativo é o auxílio reclusão, nos valores que seguem:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo/no qual não haja pronúncia;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

§ 1º - Nos casos de item I deste artigo, o funcionário terá direito à integralização salarial desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o funcionário for posto em liberdade, ainda que em condicional.

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

Art. 112 - O funcionário fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses do exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - No caso de o funcionário deixar de gozar férias por mais de 2 (dois) períodos consecutivos, perderá automaticamente o mais

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(automaticamente, o mais ...) antigo.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços sejam mantidos em funcionamento.

Art. 113 - O funcionário que opera diretamente e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 114 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para Júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato classista;

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo em casos dos incisos V, e VII.

§ 2º - A licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação a critério exclusivo do Prefeito Municipal.

Art. 116 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação conforme dispõe o artigo precedente.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á, como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a de conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 117 - A licença médica pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico realizado por junta médica oficial do Município.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e/ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 118 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 119 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução física do funcionário estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde poderá o funcionário, ser readaptado.

§ 1º - na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obriga

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

01

(submeter-se-á, obriga . . .) tóricamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

- § 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará as atividades próprias de seu cargo.
- § 3º - Por ato do Prefeito, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica autorizada.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 120 - A licença para tratamento de saúde será concedido ao funcionário mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município.

- § 1º - Incumbe à chefia imediatamente facilitar a apresentação do funcionário à inspeção médica sempre que este solicitar.
- § 2º - Caso o Funcionário esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse 90 (noventa) dias.
- § 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, serão aceitos laudos firmados por órgãos médicos oficiais do local onde encontra-se o funcionário.
- § 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção do município.
- § 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como licença sem vencimentos os dias a descoberto.

Art. 121 - A licença superior a 90 (noventa) dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 122 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta de junta médica, poderá ser prorrogado.

Art. 123 - Nos processamentos de licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e os atestados médicos.

Art. 124 - No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 125 - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 126 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 127 - No curso de licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julque em condições de reassumir o exercício.

Art. 128 - Será integral o vencimento e respectivas vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 129 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(tratamento medi- . . .)co e hospitalar do funcionário que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

- § 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifica pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária de capacidade física ou mental para o trabalho.
- § 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho, a agressão quando não provocada, pelo funcionário ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.
- § 3º - Por doença profissional entende-se a que deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço/ou fatos nele ocorridos.
- § 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o aludido resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 130 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil mediante comprovação médica.

- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 30 (trinta) dias ao ano.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 131 - À funcionária gestante será concedida com vencimento integral pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

- § 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.
- § 2º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.
- § 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à funcionária, pelo prazo necessário e mediante laudo médico, licença por motivo de doença em pessoa da família.
- § 4º - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença.

Art. 132 - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida à funcionária por até 15 (quinze) dias.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

SEÇÃO V - DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 133 - Ao funcionário varão será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias, contada da data do parto.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 134 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário/perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar vantajosamente do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 135 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral durante os estagios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelo regulamento militares. Parágrafo Único - No caso de estagio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 136 - A funcionária ou funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir ex-officio, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído, por período máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dos cônjuges que receber mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 137 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de tratar o artigo anterior.

Art. 138 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 139 - O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa de licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo no parágrafo 1º do art. 136.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 140 - O funcionário terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - O período de licença será concedido de acordo com as normas eleitorais.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

SEÇÃO IX - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 141 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados funcionários estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º - O período em que o funcionário permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os fatos.

CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIÇO EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 142 - O funcionário poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) nos casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese de alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 143 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados ou irmãos;
 - c) durante o período em que estiver servindo ao tribunal do Júri.

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 145 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 146 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II - certidão de frequência;

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo Único - A justificação judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço se precedida de audiência de Produtos do Município.

Art. 147 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de :

- I - férias;
- II - casamento e luto, até 5 (cinco) dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - exercício do outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço da União, do Estado e de outros Municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuízo do vencimento e vantagens do funcionário;
- V - licença gestante;
- VI - Licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família desde que não exceda a 90 (noventa) dias;
- IX - acidente em serviço ou doença profissional;
- X - doença de notificação compulsória;
- XI - missão oficial;
- XII - estudo no exterior em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse 12 (doze) meses;
- XIII - prestação de provas ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVI - convocação para o serviço militar ou encargos de segurança nacional, Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVII - trânsito para ter exercício em nova sede;
- XVIII - faltas por motivos de doença comprovada inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) durante o mês;
- XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXII - Mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo Único - O afastamento previsto no inciso XI deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 148 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros Municípios;

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

- II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do funcionário, até 90 (noventa) dias;
 - III - a licença para atividade política;
 - IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
 - V - o tempo de serviço em atividade privada vinculada à Previdência Social;
 - VI - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.
- § 1º - O tempo em que o funcionário estiver aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.
- § 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

CAPÍTULO VIII - DA APOSENTADORIA

- Art. 149 - O funcionário será aposentado:
- I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
 - III - voluntariamente;
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de eletivo exercício, em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte cinco) se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 150 - A aposentadoria compulsória é automática e está declarada por ato com vigência em que o funcionário atingir a idade limite.
- Art. 151 - Será aposentado o funcionário que dor considerário inválido para o serviço e não puder ser readaptado.
- Art. 152 - No cálculo dos proventos de aposentadoria, serão considerados:
- I - o vencimento básico;
 - II - o adicional por tempo de serviço;
 - III - os acréscimos previstos nesta lei;
 - IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;
 - V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
 - VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo funcionário no momento da passagem para a inatividade.

Art. 153 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 154 - O funcionário com proventos proporcionais ao tempo de serviço se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 149, inciso II, desta Lei, terá proventos integralizados.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos) quando referente a funcionário de sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 2º - Quando a Lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na mesma razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com proventos integrais.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor de vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 155 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO IX - DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 156 - Aos dependentes de funcionário falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião de óbito.

Art. 157 - A Prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário de laudo pericial.

Art. 158 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 159 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente do país.

Art. 160 - O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando morto for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 161 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Parágrafo Único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 162 - São beneficiários da pensão:

- I - O cônjuge;
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e com prove que viva em comum há 5 (cinco) anos ou que tenha filha/com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- V - a pessoa designada, maior de 60(sessenta) anos, e a pessoa de deficiência que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 163 - A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 164 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 165 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 166 - Não faz jus a pensão o beneficiário, condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte de funcionário.

Art. 167 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o beneficiário será automaticamente cancelado.

Art. 168 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos 21(vinte um) anos de idade;
- e) renúncia expressa.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Art. 169 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os cobeneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 170 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, preservando somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 171 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas originárias de cargo ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

CAPÍTULO X - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 172 - É assegurado ao funcionário o direito de petição em toda sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido ao prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores salvo os casos que necessitem de diligências ou estudo específico, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 173 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 174 - O prazo será para interposição de pedido de reconsideração ou recurso de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 175 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, aos efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 176 - A representação será apreciada, sempre pelo Prefeito Municipal.

Art. 177 - O direito de petição prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos casos, a demais, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 178 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 179 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 180 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 181 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 182 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 183 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 184 - Ao funcionário público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e

continua e



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

- progresso ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
 - VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
 - IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que seja de sua competência, ou de seu subordinado;
 - X - competir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
 - XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
 - XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
 - XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com Município;
 - XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
 - XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
 - XVII - proceder de forma desidiosa;
 - XVIII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
 - XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 185 - É lícito criticar atos da Administração do ponto de vista doutrinário ou da organização dos serviços, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 186 - Reservados os casos previstos na Constituição Federal, vedada a acumulação remunerada de cargos públicos;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário;

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o funcionário pertencer.

Art. 187 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá

: . . Continua



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(e perceberá ...) sua remuneração nos termos da lei referida no art.

93.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 188 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 189 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 190 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 191 - O funcionário não poderá exercer mais um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 192 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido licitamente.

Parágrafo Único - Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo/ou função que optar.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 193 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 194 - A responsabilidade civil de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerários nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos de parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 77.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros por dolo ou culpa, e/ou indenização pelo Município, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor de herança recebida.

Art. 195 - A responsabilidade penal abrange aos crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 196 - A responsabilidade administrativa resulta de omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 197 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Parágrafo Único - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolção criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V - DAS PENALIDADES

Art. 198 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargos em comissão.

Art. 199 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provier para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 200 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do Artigo 184, incisos I a XX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 201 - A pena de suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

- § 1º - O funcionário suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.
- § 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.
- § 3º - Será punido, com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 78 parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 202 - As penalidades de advertência e de suspensão terão registros/cancelados, após o de curso de 3 (três) a 5 (cinco) anos, respectivamente, de efeito exercício, praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos;

Art. 203 - A pena de exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em exercício;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos e ou funções;
- XIII - transgressão do Art. 184, incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo;
- § 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.
- § 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.
- § 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- § 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada cada quando verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 204 - A acumulação se trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exoneração de um dos cargos ou funções, dando-se 15 (quinze) dias ao funcionário para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o funcionário de ambos os cargos é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estado, Distrito Federal ou outro Município, a exoneração será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 205 - A exoneração nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 203/ implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 206 - A exoneração por infringência ao art. 184, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 207 - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for exonerado por infringência ao Art. 209, incisos I, IV, VIII, X e XII.

Art. 208 - Atendida a gravidade da falta, a pena de exoneração poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará obrigatoriamente, do ato de exoneração.

Art. 209 - Será cassada a disponibilidade do funcionário que assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 210 - O ato de imposição de penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 211 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal;
 - a) em caso de exoneração e cassação de disponibilidade;
 - b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Diretor a suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de/ até 30 (trinta) dias.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Art. 212 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.
- § 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data que o ilícito/foi praticado.
- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do seu cargo.

Parágrafo Único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro de Pessoal do Município, de suas autarquias e funções, se houver.

Art. 214 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 215 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade,

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 216 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) funcionários estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

- § 1º - A comissão terá como secretário funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo perante do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- § 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de 5 (cinco) dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 217 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da administração.

Art. 218 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, fica evi-

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(fica evi- ...) denunciado que a irregularidade envolve, crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 219 - Os órgãos e entidades municipais sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 220 - Quando a infração deixar vertígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo surtir a confissão do acusado.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 221 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar missão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 222 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do funcionário.

Art. 223 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da diferença de vencimento e vantagens, devidamente corrigida quando reconhecida a inocência do funcionário ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA

Art. 224 - A Sindicância, como meio sumário de verificação, será provida:

- I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Art. 225 - A comissão incumbida da sindicância de imediato, procederá as seguintes diligências:

- I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicações de provas;
- II - concluída a fase probatória, o sindicato será intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Art. 226 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade, a comissão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora para:

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

I - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de 30 (tinta) dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

III - arquivamento do processo;

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - O inquerito administrativo será cotraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 228 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, com peça informativa da instrução do processo.

Art. 229 - O prazo para conclusão do inquerito não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 230 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação/dos fatos.

Art. 231 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

SEÇÃO II - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 232 - A citação do funcionário acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, a qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado o acusado ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado 3(três)vezes na imprensa local ou regional, com prazo de 10(dez) dias, a contar da última publicação.

Art. 233 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo Único - a revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 234 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente"/dos interessados, ser anexada aos autos.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/000 1-77

- § 1º - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
- § 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.
- Art. 235 - No dia apurado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de 10(dez) dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de 5(cinco), as quais serão notificadas.
- § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º - Respeitado o limite mencionado no parágrafo anterior, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.
- § 3º - Havendo 2(dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.
- § 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- Art. 236 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.
- § 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
- § 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 3º - Na hipótese de depoimentos contrários ou que se inferem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 237 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do art. 207 do Código de Processo penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no art. 206 do referido código.
- § 1º - Ao funcionário público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.
- § 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.
- § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.
- § 4º - O funcionário que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.
- Art. 238 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junta à autoridade competente solicitando a suspensão preventiva do acusado.
- Art. 239 - Durante o transcurso do processo o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará a autoridade competente, observando, quanto a estes, os impedimentos nesta lei.

Art. 240 - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados importantes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

SEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 241 - Durante o transcurso da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-offício", um funcionário que deverá ser advogado, inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo funcionário advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o funcionário acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor ainda que motivada não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 242 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo funcionário acusado e seu defensor.

Art. 243 - Encerrada a instrução, será dentro de 5 (cinco) dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 - Positivada a alienação mental do funcionário acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, proseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 245 - Se, nas razões de defesa, for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a pericial e, após a junta do laudo, se positivo, poderá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 246 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 247 - O processo disciplinar, com o relatório de comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

SEÇÃO IV - DO JULGAMENTO

Art. 248 - No prazo de 15(quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 249 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsável na forma prevista nesta lei.

Art. 250 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário acusado.

Art. 251 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando tranclado na repartição.

Art. 252 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 253 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II - deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 10(dez) dias, para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou endontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 15(quinze) dias.

Art. 254 - Simultaneamente com a publicidade dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe do departamento de administração e órgão a que pertencer o funcionário;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, o estado mental do acusado faltoso.

Art. 255 - Não atendidos os editais de citação funcionário declarado rebel será e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 241 desta lei.

Art. 256 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exonerção no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a/

Continua . . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

(exigida a ...) apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais.

CAPÍTULO VI - DA REVISÃO

Art. 257 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-offício" quando:

- I - a decisão decorrida for contrária a texto expresso em lei ou a evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falso ou eivado de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 258 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que a pena aplicou, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 259 - A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 260 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo em novas provas.

Art. 261 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 262 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 216 desta lei.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 263 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 264 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 265 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 266 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VI - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

Continua. . .



Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76 290 691/0001-77

Art. 267 - Para atender as necessidades temporárias e emergencial de interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço, conforme lei aprovada pelo Legislativo.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 268 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos

§ 1º - Salvo a disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a partir do dia 1º útil após a citação.

Art. 269 - Para efeito desta Lei, considerar-se-á sede do funcionário, a/ localidade em que se situa a repartição, onde o mesmo exerce sua função / em caráter permanente.

Art. 270 - É vedada a subordinação imediata de funcionário ao cônjuge ou/ parente, até o segundo grau civil, salvo em cargo de confiança de livre / escolha e provimento.

Art. 271 - É assegurado ao funcionário público o direito à livre associação sindical.

Art. 272 - O direito de greve será exercido na forma prevista em Lei Federal.

Art. 273 - O dia 28 de outubro será consagrado como dia do funcionário público municipal.

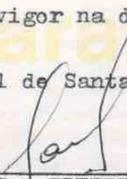
Art. 274 - O pessoal do magistério será regido pelo Estatuto do Magistério do Município.

Art. 275 - Ficam assegurados os direitos sob o regime da C.L.T., para os/ ocupantes de empregos públicos, que continuarão sob o regime celetista.

Art. 276 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários/ à execução desta Lei.

Art. 277 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 03 de dezembro de 1.993.


=JOÃO MARIA DE MORAES - PREFEITO MUNICIPAL=